

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012583/90-59
Recurso nº. : 109.453 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Matéria : IRPJ: EXERC. 1.986 A 1.988
Recorrente : DRF EM RECIFE (PE)
Recorrida : 8a. CÂMARA - ACÓRDÃO nº 108-04.823
Suj. Passivo : RAN – REFINARIA DE AÇUCAR DO NORTE S/A
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.331

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS: Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela repartição encarregada do cumprimento do Acórdão, quando ausentes os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, pela inexistência de obscuridade, dúvida, omissão ou contradição no julgado recorrido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração interpostos pela DRF EM RECIFE (PE),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração opostos, mantendo-se em consequência a decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-04.823, de 11.12.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Processo nº. :10480.012583/90-59
Acórdão nº. :108-05.331

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado as Conselheiras KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e TÂNIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº. :10480.012583/90-59
Acórdão nº. :108-05.331

Recurso nº. :109.453 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Recorrente : DRF EM RECIFE (PE)
Sujeito Passivo :RAN – REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A

RELATÓRIO

Vieram-me os autos, por despacho do Presidente desta C. Câmara (fl. 189), para exame da dúvida manifestada pela repartição de origem, encarregada de cumprimento do julgado, que apontou contradição entre a conclusão que fundamentou o julgamento do processo principal (este processo), onde se deliberou pela exclusão unicamente do item relativo à glosa de correção monetária de balanço por “Distribuição Disfarçada de Lucros”, e as deliberações tomadas no julgamento dos processos reflexos do IR-FONTE (processo nº 10480.012586/90-47) e FINSOCIAL FATURAMENTO (processo nº 10480.012585/90-84), processos esses que tiveram seus recursos providos integralmente, a despeito de a matéria excluída no processo principal não refletir nas incidências lançadas por decorrência.

No tocante ao processo do IR-FONTE, aduziu a repartição de origem que a então relatora do Acórdão, Conselheira ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, utilizou como fundamento o art. 8º do Parecer Normativo CST nº 20/84, para definir que o valor mantido *“não é considerado base de cálculo para efeito de incidência do imposto de renda retido na fonte”*, sendo certo que inexistente esse artigo no referido Parecer, conforme se comprova da cópia juntada à fl. 187.

Por sua vez, em relação ao processo reflexo do FINSOCIAL FATURAMENTO, insurge-se a repartição Embargante contra a conclusão contida no voto da relatora de que o valor mantido das “Perdas não Comprovadas” não é base de cálculo da referida contribuição, ponderando que *“esta afirmação contraria o enquadramento do Auto de Infração, à folha 13, ... de omissão de receitas”*.

É o Relatório.



Processo nº. :10480.012583/90-59
Acórdão nº. :108-05.331

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O questionamento manifestado pela DRF em Recife (PE) tem assento no art. 27, §1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo II da Portaria-MF nº 55, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 1.998, estando ali expressamente denominado de *“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO”*.

Nos termos do citado artigo 27 da Portaria-MF nº 55/98, os Embargos de Declaração têm como pressuposto a existência de *“... obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara”*, pelo que passo ao exame de eventual contradição no Acórdão nº 108-04.823, ora recorrido.

Os embargos não merecem ser acolhidos em relação ao processo principal, uma vez que não há qualquer dúvida, contradição, obscuridade ou omissão que possa ser apontada no Acórdão 108-04.823, da sessão de 11 de dezembro de 1.997. A matéria fática que dá sustentação às incidências canceladas nos mencionados processos reflexos foi, efetivamente, mantida no julgamento deste processo principal, como, aliás, constou do voto da Conselheira relatora e da ata de julgamento.

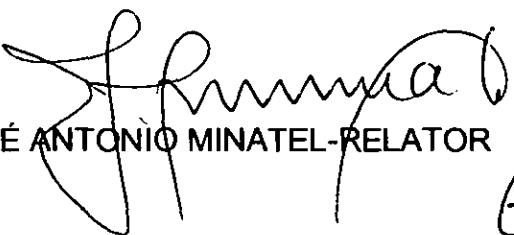
Se há contradição nos Acórdãos referentes ao julgamento do recurso dos processos reflexos, será ela examinada no âmbito dos Embargos oferecidos naqueles processos, sendo aqui inteiramente impertinente.



Processo nº. :10480.012583/90-59
Acórdão nº. :108-05.331

Do exposto, submeto à apreciação da colenda Câmara meu VOTO no sentido de REJEITAR os Embargos aqui opostos, pela inocorrência dos pressupostos regimentais.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR 